



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

RECEBEMOS

EM 08/05/17 - 16:05

Silvana

DRZ-DLC 016/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo - Município de Matozinhos - MG

Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012
Ato Convocatório nº 007/2017

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina – Paraná, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **Impugnação ao Edital de Licitação**, fazendo-o com base na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009 c.c. art. 41, da Lei Federal nº 8666/1993 e item 18 do referido edital.

A peticionária, por se considerar apta a prestar um serviço de excelente qualidade e dispondo de equipe multidisciplinar com vasta experiência em seu ramo de atuação, especificamente no que refere à elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, desenvolvimento de planos de gestão de resíduos sólidos, planos de recuperação hidroambiental, planos de gestão de cidades, projetos na área do saneamento básico e ambiental bem como em implementações de projetos utilizando as soluções de geotecnologia em organização pública e privada. Está presente, atualmente, em mais de 150 (cento e cinquenta) municípios brasileiros, como pode ser verificado em sua página na internet: www.drz.com.br. Por esta razão, considera-se apta a executar os serviços contidos no objeto do edital supracitado, razão pela qual, vem, com o devido acato e respeito, impugnar o presente edital, ocasião em que essa Administração Pública terá oportunidade de sanar os vícios supra apontados, valendo-se, para tanto, de seu poder de autotutela.¹

¹ "O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segu-rança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal. In:



1.- Pois bem, terá início, às 10h do dia 11.05.2017, o processo licitatório referente ao Ato Convocatório nº 007/2017, modalidade coleta de preços, tipo menor preço global, com vistas a contratar empresa especializada para a elaboração de diagnóstico e plano de ações de lagoas cársticas visando a recuperação hidroambiental da Lagoa do Fluminense, no município de Matozinhos-MG, conforme termo de referência (**anexo i**).

Compulsando o Edital supramencionado, verifica-se a exigência de que a empresa apresente atestados de capacidade técnica operacional, o que, ao sentir da peticionária (fato que é corroborado pelo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência), é totalmente ilegal e desproporcional, além de limitar e macular a competitividade do certame, posto que tal exigência pode perfeitamente ser demonstrada através de atestados técnicos em nome do profissional que compõe o quadro técnico da empresa sendo, portanto, totalmente desnecessário que os atestados estejam em nome da proponente.

2.- Em termos mais claros, o teor do item impugnado:

6.7 – Qualificação Técnica

[...]

c) A proponente deverá apresentar no mínimo **03 (três) Atestados** comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

Melhor explicando, os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame em nome do **profissional integrante do quadro técnico da proponente**, possuem plena capacidade de comprovar a experiência tanto do profissional quanto da **empresa**, o que denota a falha na alínea “c” do item alusivo à Qualificação Técnica (6.7 sub item 6.7.1).

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>, acesso em 08.05.2017.



3.- Isso porque, **nos termos da legislação vigente**, isso se dá mediante declaração de autorização de uso do acervo e contratação futura do profissional, o que é plenamente aceito e praticado nos certames licitatórios, em observância ao que preceitua a Resolução 1.025 do CONFEA:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 64 (...).

§ 4º **O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica** somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como **integrante de seu quadro técnico** por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

(grifo nosso)

Assim, com todo respeito, não pode esta Comissão se sobrepujar à Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por consequência negar vigência à própria Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044/2009 à Lei Federal nº 8666/1993 e à Constituição Federal (Art. 37, caput, CF), devendo assim, obedecer a regra contida nos dispositivos supramencionados.

4.- Ademais, referida exigência não se coaduna com os princípios da legalidade, igualdade e competitividade, justamente porque restringe a participação de empresas que possuam em seu quadro técnico profissionais com atestados de capacidade técnica em seu nome, mediante a entrega da respectiva declaração de autorização de uso do acervo e contratação futura do profissional.

Entender de forma diversa, com todo o respeito, afronta aos princípios que norteiam a licitação (art. 61 da Resolução Con-



junta SEMAD/IGAM n.º 1.044/2009), notadamente a competitividade. Daí o porquê da afirmação de Marçal Justen Filho², para quem

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob **vínculo empregatício**, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do **futuro contrato**.

(grifo nosso)

Ou seja, admitir-se a aplicabilidade da Resolução 1.025 do CONFEA, o que é de fato aplicável por si só, permitindo a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome do profissional componente do quadro técnico da empresa, estar-se-á atingindo a finalidade prevista no item impugnado, qual seja, comprovar a capacidade técnica da proponente, razão pela qual faz necessária a exclusão ou alteração do item impugnado.

5.- Nessa mesma oportunidade, a peticionária se insurge em face das exigências abaixo destacadas:

6.7 – Qualificação Técnica

[...]

d) A equipe técnica exigida para execução dos serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta minimamente, por 5 (cinco) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:

✓ **01 (um) Coordenador**, com formação superior, com pelo menos 5 (cinco) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em manejo e conservação do solo e da água;

[...]

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 603.



✓ **01 (um) Pedagogo**, com pelo menos 3 (três) anos de formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em gestão de projetos educativos e/ou ambientais.

A insurgência em relação aos itens acima destacados da alínea "d" se justifica à medida em que não há vedação legal para o acúmulo de função do Coordenador técnico com as demais funções exigidas no referido item. Assim, requer que esta Comissão permita o acúmulo de funções do Coordenador com outra função já estabelecida no certame, permitindo, assim, uma maior competitividade, visando a obtenção da proposta mais vantajosa e mais **eficiência** nos atos praticados (art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044/2009).

6.- Outrossim, a exigência de profissional exclusivamente graduado em Pedagogia não se justifica, tendo em vista que a atividade de gestão de projetos educativos e/ou ambientais **não é atividade exclusiva do Pedagogo**, podendo, para tanto, a apresentação de profissionais graduados em outras áreas, desde que possuam experiência comprovada nos termos do item impugnado, bem como especialização *latu sensu* em educação ambiental, residindo aí a apontada incompatibilidade, suficiente para limitar a participação de empresas no presente processo licitatório, violando, por conseguinte, a ampla competitividade.

Assim, tal exigência não pode limitar empresas como a licitante de participarem do presente certame, pois é certo que outros profissionais (e não exclusivamente Pedagogos) são habilitados para desenvolver os serviços contidos no objeto do edital, especialmente alusivos à gestão de projetos educativos e/ou ambientais.

7.- Portanto, reputam-se indevidas referidas exigências. Em verdade, determinações desta natureza, salvo melhor juízo, são inválidas à medida que maculam o princípio da universalidade de participação em licitações, colidindo com a ordem jurídica vigente. Dito de outra forma, o princípio da igualdade "impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração"³.

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

Por fim, afirma-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também devem estar presentes em sede de licitação pública, pois é certo que “a fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos”.⁴ Destarte, “Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados”.⁵

REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer e dar provimento à presente impugnação para fins de eliminar ou alterar do edital as exigências a que se referem as alíneas “c” e “d” do item 6.7 (sub item 6.7.1) acima destacadas, alusivas ao Edital Ato Convocatório nº 007/2017, conforme fundamentação acima exposta.

Pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de não acolhimento, requer seja encaminhado o processo devidamente instruído, ao Diretor Geral da AGB Peixe Vivo, para julgamento e decisão, nos termos do item 18.3 do Edital⁶.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Belo Horizonte (MG),
em 08 de maio de 2017.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

⁴ Brasil. Processo nº 2009.061498-5, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, relator Des. Luiz César Medeiros, julgado em 02.03.2010.

⁵ Brasil. Reexame Necessário nº 1.0216.11.007938-3/002, 4ª Câmara Cível do TJMG, relatora Des. Heloisa Combat, julgado em 08.08.2013.

⁶ 18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, ao Diretor Geral da AGB Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/75B3-2D20-132C-B796> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 75B3-2D20-132C-B796



Hash do Documento

E69C775DD8858159A53A9321AAF1DB3C162A40B2842D185F6823E80B73E73D90

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2017 é(são) :

- Agostinho De Rezende - 364.338.379-72 em 08/05/2017 15:20 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

